



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278477

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.718

Conflito de Competência Cível Processo nº 0008403-84.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução Fiscal distribuída na comarca de Jarinu, relativamente à débito de IPTU de imóvel situado no mesmo município. Remessa para São Paulo, em razão do domicílio da parte executada. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da Vara Única de Jarinu.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU**, nos autos da execução fiscal nº 1500425-30.2017.8.26.0301, proposta pelo *Município de Jarinu* em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Henrique dos Santos.

Assinala que o juízo suscitado declinou de sua competência ao argumento de que a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio da parte executada. Pondera que, tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, incabível a sua declinação de ofício.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juiz suscitante.

Cuida-se de execução fiscal proposta para cobrança de débito de IPTU de imóvel situado no município de Jarinu.

A ação foi distribuída para a Vara Única de Jarinu, cujo Juiz declinou da competência e determinou a redistribuição, com fulcro no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão do domicílio da parte executada (fl. 03 da origem).

O feito foi redistribuído para a Vara das Execuções Municipais da comarca da capital, e após tentativa frustrada de citação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte executada, o Juiz da aludida Vara houve por bem suscitar o presente conflito (fls. 15/17 da origem).

Dispõe o artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, que *"a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado"*.

Trata-se, porém, de regra de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declinada de ofício, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido é a súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Acrescente-se que, tratando-se de débito de IPTU, incide à hipótese a regra prevista no art. 127, § 1º do Código Tributário Nacional¹.

Logo, a competência para processamento e julgamento da execução fiscal de origem deve recair sobre o Juízo suscitado da Vara Única de Jarinu.

¹ "Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. § 1º **Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.** § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior" (g. n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução fiscal. Demanda ajuizada na Comarca de Jarinu, sede do Município exequente e local situação do imóvel ensejador do fato gerador do tributo não pago. Determinação de redistribuição dos autos para a Comarca de Santo André, local de domicílio da executada, a teor do artigo 46, § 5º, do CPC. Inadmissibilidade. Critério de competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, ora suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0030215-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução Fiscal – Declinação de ofício e remessa do feito ao domicílio do executado – Impossibilidade – Competência territorial de natureza relativa que não pode ser declarada de ofício – Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça – Competência concorrente entre os Juízos suscitante e suscitado (este último o domicílio tributário do devedor) – Observância do art. 46, § 5º, do CPC combinado com art. 127, §1º, do CTN – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0027113-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da Vara Única de Jarinu.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator